



PROCESSO N° 1071/14

PROTOCOLO N° 12.122.086-5

PARECER CEE/CEIF N° 225/14

APROVADO EM 03/11/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA EVANGÉLICA DA COMUNIDADE DE CASTROLANDA  
– EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CASTRO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

## **I - RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 1148/14-SUED/SEED de 04/09/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, em 19/11/13, de interesse da Escola Evangélica da Comunidade de Castrolanda – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Castro, que por sua direção solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 02).

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

A Escola Evangélica da Comunidade de Castrolanda, localizada na Rua Juliana, n° 286, Colônia Castrolanda, município de Castro, mantida pela Associação Evangélica de Ensino de Castrolanda, foi credenciada para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 2533/14, de 04/06/14, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E., de 11/07/14 a 11/07/19, de acordo com a Deliberação n° 02/10 - CEE/PR (fl. 153 e 154).

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 448/09, de 05/02/09, pelo prazo de 06 (seis) anos com implantação gradativa, a partir do início do ano de 2007 até o final do ano de 2012 (fl. 12).

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 26 a 50.

Os atos de aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às folhas 16 a 21 e o comprovante de aprovação dos Relatórios Finais às folhas 23 e 25.



PROCESSO N° 1071/14

À folha 158, a instituição de ensino apresenta ofício com esclarecimentos para justificar o atraso no protocolo da documentação da solicitação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

## 1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e com o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE: 25 - PONTA GROSSA		MUNICÍPIO: 0490 - CASIBO							
ESTAB.: 0002 - EVANGÉLICA C CASTROLANDA, E-21 EF		EST. MANUTEN.: ASSOC. EVANGÉLICA DE EMB. CASTROLANDA							
CURSO: 4039 - ENS FUND 6 9 A-S		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2014 - SIMULTANEA					
DISCIPLINAS	ANO	6	7	8	9				
ENC   ASIE		2	2	2	2				
CIÊNCIAS		3	3	3	3				
EDUCAÇÃO FÍSICA		2	2	2	2				
ENSINO RELIGIOSO		1	1	1	1				
GEOGRAFIA		3	3	3	3				
HISTÓRIA		3	3	3	3				
LÍNGUA PORTUGUESA		5	5	5	5				
MATEMÁTICA		5	5	5	5				
ENC   SUB-TOTAL		24	24	24	24				
FB   L E M-INDIENAS		2	2	2	2				
FB   SUB-TOTAL		2	2	2	2				
TOTAL GERAL		26	26	26	26				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACOMP. COM A LDB P. 9194/94  
\* ENSINO RELIGIOSO: DISCIPLINA TRABALHADA NO CURSO TURNO.

DATA DE EMISSÃO: 16 DE Outubro DE 2014

  
ASSINATURA DO CHEFE DO IPE



PROCESSO N° 1071/14

### 1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 109 a 137 e consta o seguinte quadro de alunos:

Ano/Série Etapa/ Módulo	Matriculas						Desistentes						Concluintes					
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2007	2008	2009	2010	2011	2012
1º ano	20	16	23	24	23	25	-	-	-	-	-	-	20	16	23	24	23	25
2º ano	17	20	15	18	27	22	-	-	-	-	-	-	17	20	15	18	27	22
3º ano	18	14	16	18	23	27	-	-	-	-	-	-	18	14	16	18	23	27
4º ano	22	17	19	19	26	24	-	-	-	-	-	-	22	17	19	19	26	24
5º ano	20	25	21	23	23	27	-	-	-	-	-	-	20	25	21	23	23	27
6º ano	24	17	18	21	25	26	-	-	-	-	-	-	24	17	18	21	25	26
6ª série	23	23	29	30	22	26	-	-	-	-	-	-	23	23	29	30	22	26
7ª série	19	18	15	16	27	21	-	-	-	-	-	-	19	18	15	16	27	21
8ª série	24	22	24	24	16	23	-	-	-	-	-	-	24	22	24	24	16	23

### 1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n° 131/14, de 24/04/14, do NRE de Ponta Grossa, integrada pelas técnicas pedagógicas: Marlene Caetano Pinto, licenciada em Pedagogia, Rita de Cássia Soares Lopes, licenciada em Pedagogia e Michele Denis Krassulja, licenciada em História, emitiu o laudo técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 148).

### 1.5 Informação Técnica CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação, pela Informação Técnica da CEF/SEED, de 02/09/14, não manifestou objeção ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 155).

## 2. Mérito

Este expediente trata do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Evangélica da Comunidade de Castrolanda – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Castro.

Da análise dos documentos dos docentes, constatou-se que os mesmos possuem habilitação de acordo com as disciplinas indicadas com exceção do docente de Ensino Religioso.



PROCESSO N° 1071/14

A Comissão de Verificação do NRE informa no Relatório Circunstanciado que a instituição de ensino dispõe de recursos físicos, materiais e humanos e foi favorável ao solicitado.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 355411/13, de 23/07/13, com validade até 23/07/14, consta à folha 141. A Licença Sanitária nº 0537/13 de 05/06/13, com validade até 31/03/14, consta à folha 140, ambos vencidos durante a tramitação do processo.

Às folhas 158 a 161 foram apensados os seguintes documentos: ofício da instituição de ensino com esclarecimentos para justificar o atraso no protocolo da documentação da solicitação do reconhecimento do Ensino Fundamental; cópia do diploma da docente de Letras; cópia da Matriz Curricular do Ensino Fundamental.

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis que o Ensino Fundamental da Escola Evangélica da Comunidade de Castrolanda – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Castro, mantida pela Associação Evangélica de Ensino de Castrolanda, autorizado a partir do início do ano de 2007 até o final do ano de 2012, seja reconhecido e concedido o prazo de 04 (quatro) anos, contados desde o início do ano de 2013 até o final do ano de 2016, conforme as Deliberações nº 02/10 e nº 01/13 – CEE/PR.

A instituição de ensino deverá:

a) indicar docente habilitado para a disciplina de Ensino Religioso;

b) atender à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, de 04/10/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica, quando da solicitação da renovação de reconhecimento.

A mantenedora deverá garantir infraestrutura necessária e as condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com destaque a vigência do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a Licença Sanitária.

A SEED deverá orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB nº 07/10).



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1071/14

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 de novembro de 2014.

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEIF

Oscar Alves  
Presidente do CEE